



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 6/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME

Brasília, 18 de junho de 2019.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Possibilidade ou não da formação de sociedade anônima com acionistas marido e mulher casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100369/2019-51.

Senhores Presidentes,

1. Em atenção à consulta encaminhada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) acerca da possibilidade ou não de constituição de sociedades anônimas tendo como acionistas pessoas casadas sob regime da comunhão universal de bens, ou no separação obrigatória, temos a esclarecer o que segue.

2. Inicialmente, tem-se que a origem da problemática está na aplicabilidade ou não do art. 977 do Código Civil, que veda a constituição de sociedade cujos cônjuges sejam casados no regime de comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória, às sociedades anônimas. Vejamos:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

3. Existe no âmbito da doutrina e da jurisprudência uma divergência acerca da aplicação do art. 977 do Código Civil às sociedades anônimas. Os que defendem tal aplicação argumentam que o art. 977 do CC está inserido na parte do código que trata da capacidade do empresário e que o art. 1.089 do CC dispõe que "*A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.*".

4. Argumentam, ainda, que no Recurso Especial nº 1.058.165 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a vedação do art. 977 do CC diz respeito tanto às sociedades empresárias quanto às simples. Vejamos:

Direito Empresarial e Processual Civil. Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC. Fundamentação deficiente. Ofensa ao art. 5º da LICC. Ausência de

prequestionamento. **Violação aos arts. 421 e 977 do CC/02. Impossibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges casados no regime de comunhão universal ou separação obrigatória. Vedação legal que se aplica tanto às sociedades empresárias quanto às simples.**

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula 284/STF.

- Inviável a apreciação do recurso especial quando ausente o prequestionamento do dispositivo legal tido como violado. Súmula 211/STJ.

- A liberdade de contratar a que se refere o art. 421 do CC/02 somente pode ser exercida legitimamente se não implicar a violação das balizas impostas pelo próprio texto legal.

- O art. 977 do CC/02 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao permitir expressamente a constituição de sociedades entre cônjuges, ressaltando essa possibilidade apenas quando eles forem casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.

- **As restrições previstas no art. 977 do CC/02 impossibilitam que os cônjuges casados sob os regimes de bens ali previstos contratem entre si tanto sociedades empresárias quanto sociedades simples.**

Negado provimento ao recurso especial (Grifamos)

5. Por sua vez os que defendem a não aplicação do art. 977 do Código Civil, argumentam que este dispositivo só é aplicável às sociedades contratuais. Assim, não se aplica às sociedades anônimas, bem como às sociedades em comandita por ações e cooperativa, pois estas não possuem natureza contratual e são regidas por seu estatuto e/ou leis específicas.

6. Adicionalmente, consignamos que este Departamento coaduna com esta segunda corrente, na medida em que o próprio Código Civil, ao tratar das sociedades anônimas e das cooperativas, positivou que se deveria atentar para o disposto na lei especial daqueles tipo societário, de modo que "norma especial afasta norma geral".

7. Ademais, não é razoável proibir aqueles que tenham casado sob o regime de comunhão universal ou de separação obrigatória, contratar sob a forma de sociedade anônima ou em comandita por ações e cooperativa. Ressalte-se que tal vedação contraria, inclusive os princípios da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que dentre outros assuntos instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

8. Por fim, informamos que no corrente ano foi aprovado o Enunciado nº 94, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, pacificando a questão, *in verbis*:

ENUNCIADO 94 – A vedação da sociedade entre cônjuges contida no art. 977 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas, em comandita por ações e cooperativa.

9. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

AMANDA MESQUITA SOUTO



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)- Geral**, em 18/06/2019, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2673284** e o código CRC **1F4D83DA**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail xxx@fazenda.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100369/2019-51. SEI nº 2673284